



## IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2021  
PROCESSO Nº 04.000755.21.72

Trata-se Impugnação apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda, inscrita no CNPJ nº 35.820.448/0001-36 referente ao Edital do Pregão de número em epígrafe cujo objeto é prestação de serviço de instalação de pontos de rede de gases medicinais nas unidades de pronto atendimento.

### ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 24 do Decreto Municipal nº 17.317/20, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

*Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

Considerando que a data da sessão pública estava designada para ocorrer em 11/01/2022, tem-se que a Impugnação apresentada pela interessada em 03/01/2022 é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### DOS FATOS

A Impugnante alega, em síntese, vícios no instrumento convocatório, solicitando a reformulação do Edital, especificamente a exigência de adequações civis, elétricas e hidráulicas que se fizerem necessárias para a instalação de equipamentos, nos seguintes termos:

#### *II - RESPONSABILIDADE PELA REALIZAÇÃO DE ADEQUAÇÕES CIVIS.*

*O instrumento convocatório atribui à Contratada as seguintes:*

*“4.4.1.4. Todas adequações civis incluindo materiais, mão de obra e EPIs e outros necessários à conclusão dos serviços.”*

*Para efeitos de esclarecimento, as empresas do segmento de gases não realizam obras civis, elétricas e hidráulicas que se fizerem necessárias para a instalação de equipamentos.*

*Por bem ressaltar competir à Contratante providenciar a adequação do local designado para instalação dos equipamentos, de maneira que tal obrigação e responsabilidade não pode ser repassada à Contratada.*

*Esclareça-se que as empresas do ramos de gases possuem expertise apenas no fornecimentos dos produtos e na instalação da tubulação, pintura da mesma, teste estanqueidade etc., e não atuam na adequação de estruturas que envolvam quebra de parede, abertura de canaletas, aterramento de tubulação, instalação de piperack etc.*

*Caso a Administração necessite que empresa realize adequação civil, mister se faz instaurar processo licitatório para tal finalidade, vez que tal atividade não coaduna com a instalação de rede de gases.*



*Nesse diapasão, pede-se que V.Sas. expressamente prevejam no edital que a obrigação relacionada à adequação civil da estrutura existente no local de instalação dos equipamentos será da Contratante e não da Contratada, pois tal obrigação não compatibiliza com o objeto licitado.*

### **DA ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme disposto no Decreto Municipal nº 17.317/20, artigo 17, § único, a Pregoeira poderá solicitar às áreas técnica da Secretaria Municipal de Saúde manifestação afim de subsidiar suas decisões. Neste sentido, auxiliada pela. Neste sentido, auxiliada pela Coordenação de Serviços - Secretaria Municipal de Saúde – SMSA - Gerência de Contratação de Serviços Gerais e Engenharia -GCOSE, esta Pregoeira passa a responder a impugnação.

A GCOSE, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência esclarece que as adequações citadas no item 4.4.1.4 refere-se a intervenções para adequações que podem ser constatadas pelas licitantes na vistoria obrigatória, conforme Anexo IV do Edital, assim serão possibilitadas em conformidade com o plano de execução da contratada e de acordo com as demais exigências do Edital. O edital mante-se inalterado.

Belo Horizonte, 06 de Janeiro de 2022.

Gisele Ferreira de Souza

**Pregoeira Substituta**